

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	13
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	13
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará	21
Procuradoria da República no Distrito Federal	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	46
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	49
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	49
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Roraima	65
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	70
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	81
Expediente	82

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 918, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015****Referência: IC nº 1.16.000.003514/2014-13 PR/DF. PLANO DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL. BENEFÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação feita por servidor público do Tribunal Superior do Trabalho solicitando a aplicação do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, para que sua filha, maior de 21 anos e portadora de Síndrome de Down, seja considerada beneficiária do plano de saúde do referido tribunal.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, pois restou comprovado nos autos, por meio de informações prestadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, que a administração pública reconhece o direito ao plano de saúde dos filhos de servidores públicos com deficiência intelectual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 919, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015****Referência: PP nº 1.18.000.000259/2015-55 PR/GO. CRECHE. OFERTA DE VAGAS. UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. RELOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento preparatório autuada após denúncia anônima noticiando que a Unidade de Educação Infantil mantida pela Universidade Federal de Goiás – UFG estaria disponibilizando, por meio de sorteio público, apenas uma vaga por turno para crianças do nível I, quando deveriam ser sorteadas 9 vagas por turno.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista as informações prestadas pela instituição de que houve uma relocação das vagas, resultando na diminuição de vagas por agrupamento, mas num incremento no total. De mais a mais, verificou-se que os critérios utilizados pela UFG são impessoais e objetivos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 930, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.002031/2014-81. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de requerimento elaborado pela Sra. Milade Bastos Caldas, a qual solicita ao Ministério Público que seja enviado um ofício à Superintendência do INSS em Salvador/BA, com requisição do histórico completo dos dados constantes na autarquia referente ao Sr. Geminiano Silveira Bastos, irmão da requerente e falecido em 23/07/2009.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, a pretensão da reclamante é firmada em direito individual disponível, não sendo vislumbrado pretensão que justifique atuação deste Parquet. Ato contínuo, enviou cópias integrais dos autos para a Defensoria Pública da União.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 931, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MA 1.19.002.000024/2015-14. MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM INVESTIGAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida executado no município de Timon/MA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Anselmo Santos Cunha, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) trata-se de manifestação de descontentamento de um cidadão em relação à execução de um programa federal; b) o réu não trouxe informações concretas, inviabilizando a devida apuração dos fatos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 932, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Bacabal/MA 1.19.004.000156/2014-37. SAÚDE. PROGRAMA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. GENITORA DO RECLAMANTE INSERIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação formulada pelo Sr. José Renan Machado Silva noticiando que sua mãe é acometida pela doença de Parkinson avançada e necessita do Programa "Tratamento Fora do Domicílio" - TFD para São Luís/MA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Hilton Araújo de Melo, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, através de contato telefônico, a genitora do reclamante já foi inserida no mencionado Programa, sendo encaminhada ao Hospital Universitário Presidente Dutra, em São Luís/MA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 933, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Caxias/MA 1.19.002.000174/2014-39. SORTEIO DE CASAS CONSTRUIDAS PELO INCRA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE E ENTREGA AOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação noticiando ocorrência de possíveis irregularidades no sorteio de casas construídas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no povoado de Buenos Aires, município de Caxias/MA.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marino Lucianelli Neto, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a representante foi excluída do sorteio em razão do não atendimento aos critérios de escolha dos beneficiários das casas construídas pelo INCRA, não havendo irregularidade a ser sanada; b) o INCRA apresentou documentos que comprovam a regularidade e entrega aos beneficiários de 5 (cinco) casas construídas no Povoado.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 934, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.000540/2015-51. SAÚDE. APURAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PARA CONTROLE E REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA NO ESTADO DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia parcial do Inquérito Civil nº 1.19.000.001667/2012-44, cujo objeto consistia na apuração de medidas sanitárias para controle e redução da mortalidade materna do estado do Maranhão.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, especificamente no caso do Hospital Materno Infantil (HUUFMA), já que em relação às demais unidades hospitalares houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, observa-se que tem sido cumprido o exigido na legislação vigente e se baseado nas boas práticas de parto preconizadas na Rede Cegonha, inclusive quanto às medidas atinentes à redução da mortalidade materna.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 935, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/AM 1.13.000.001150/2014-31. CONFLITO FUNDIÁRIO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM O MESMO OBJETO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar possível conflito fundiário em terras da União, localizadas no imóvel de Ribamar, situado na comunidade de Mata Azul, município de Manicoré/AM.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, em relação a este tema, há procedimento idênticos em andamento, não se mostrando razoável o prosseguimento deste feito.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 936, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/AM 1.13.000.000390/2010-94. SAÚDE. TESTE DE INTOLERÂNCIA A LACTOSE NO ESTADO DO AMAZONAS. EXAMES DISPONIBILIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar suposta indisponibilidade do teste de tolerância a lactose pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no estado do Amazonas.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, conforme certidão às fls. 63/64, o teste em questão passou a ser oferecido pelo SUS no Amazonas, além de todos os pacientes que fizeram solicitação do exame foram contatados para realizá-lo.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 952, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.001512/2013-26. Arquivamento: 06/05/2015. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE TÉCNICOS PROVISIONADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade do Conselho Federal de Química – CFQ, que estaria exigindo curso específico de química aos técnicos provisionados em laboratório para obtenção de registro no referido conselho.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o prazo máximo para inscrição de profissionais práticos como técnicos provisionados expirou em 31 de dezembro de 2014, não cogitando o CPF fazer uso da autorização para registro de provisionados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 953, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MA 1.19.000.000147/2014-86. Arquivamento: 18/06/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Maranhão para apurar suposta irregularidade na Universidade CEUMA – UNICEUMA relacionada à divulgação de resultados de processo seletivo para o curso de medicina, a fim de garantir a publicidade dos atos.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades foram sanadas, pois a referida instituição de ensino passou a divulgar a lista dos candidatos aprovados nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394/1996.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 954, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Altamira/PA 1.23.003.000352/2011-46. Arquivamento: 01/06/2015. INCRA. ASSENTAMENTO. RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE APOIO (FOMENTO). POSTERIOR LIBERAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Altamira/PA para apurar suposta irregularidade consistente no não recebimento de crédito de apoio (fomento) do INCRA pela Sra. Maria de Fátima Ribeiro Silva.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o pleito da representante foi integralmente cumprido, já que o crédito de apoio (fomento) foi liberado em agosto de 2012.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 955, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MT 1.16.000.003417/2013-31. Arquivamento: 28/10/2014. SAÚDE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PRESENÇA DE POSTO DE SAÚDE NO LOCAL. MUTIRÕES E ATUAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Mato Grosso para apurar suposta irregularidade consistente no não recebimento do título de propriedade definitiva pelo Sr. Israel Mesquita Leão no Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, além de problemas de assistência à saúde na localidade.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que há posto de saúde no referido assentamento e que há assistência domiciliar por meio dos agentes comunitários de saúde e mutirões.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 956, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Altamira/PA 1.23.003.000035/2015-53. Arquivamento: 17/06/2015. DELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO. ATENDIMENTO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Altamira/PA para apurar suposta irregularidade consistente no atendimento deficiente na Delegacia do Trabalho e Emprego daquela localidade.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o pleito da representante Yara dos Prazeres da Silva foi atendido, sanando-se a irregularidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 958, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Barreiras/BA 1.14.003.000042/2010-50. Arquivamento: 14/08/2015. PROGRAMA TERRITÓRIOS DA CIDADANIA. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIFERENTES PARA ACOMPANHAR CADA ÁREA DE ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA para acompanhar a implantação do Programa Territórios da Cidadania naquela localidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Paulo Roberto Sampaio Santiago, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que foram instaurados diferentes procedimentos para acompanhar cada uma das ações que compõem o Programa Territórios da Cidadania, o que permite uma melhor organização e uma tramitação mais célere da investigação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 959, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.002007/2014-42. Arquivamento: 21/01/2015. EDUCAÇÃO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS MEDIANTE PNL. FORNECIMENTO DE CARTA SENHA DO FNDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Maranhão para apurar suposta irregularidade quanto ao não recebimento da Carta Senha do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) por parte da UEB Governador Luiz Rocha

(Paço do Lumiar/MA), necessária à inserção dos livros didáticos escolhidos pelos professores no sistema, segundo determinam as diretrizes normativas do PNLD/2014 (Programa Nacional do Livro Didático), além de suposta ilegalidade quanto à redução da carga horária do representante.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que o Ministério Público não teria legitimidade para atuar na questão relacionada à redução da carga horária do representante, por envolver direito individual disponível, e que as irregularidades não se confirmaram, pois a referida escola recebeu efetivamente a Carta Senha do FNDE e escolheu os livros didáticos do PNLD/2014.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 960, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000029/2013-51.
Arquivamento: 29/07/2015. EDUCAÇÃO. ERRO NO SISTEMA DO FIES. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A ESPOSA DO REPRESENTANTE DE UM CURSO PARA OUTRO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar suposta irregularidade consistente na ocorrência de erro no sistema do FIES que estaria impedindo a esposa do representante de realizar transferência do curso de Engenharia da Produção para o de Psicologia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versava sobre interesse individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 961, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.13.000.000309/2014-08 PR/AM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral – TRE do Amazonas, promovido pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, em fevereiro de 2014.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a falta de irregularidades no referido certame.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 962, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.19.000.000325/2015-50 PR/MA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CASO JUDICIALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de declaração prestada por Jefferson Bruno Maia Franco e Felipe Matheus Teles de Vasconcelos na qual relatam eventual ilegalidade no último edital de retificação no Concurso Público para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do IFMA quanto ao percentual reservado aos negros.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a existência de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para assegurar a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros e pardos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 963, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.12.000.000531/2014-30 PR/AP. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da cidadã Renilda Láu Serrão noticiando que seu marido necessita realizar Tratamento Fora de Domicílio – TFD.
2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda apresentada ao MPF é de caráter individual.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 964, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.13.000.000104/2014-14 PR/AM. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV no tratamento do Sr. Ciríaco Paes de Freitas. Segundo informado, o representante não recebeu o tratamento devido.
2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação por parte do representante de que está sendo devidamente assistido pelo referido hospital.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 965, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.16.000.000707/2015-95 PR/DF. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE ACÓRDÃO DO TCU. NÃO AVALIAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para acompanhar o Acórdão nº 693/2014/Plenário do TCU (Tomada de Contas nº 32.624/2013-1) e apurar supostas irregularidades relacionadas à terceirização de ações e serviços públicos de saúde.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que os relatórios não apontam falhas no Distrito Federal. Na verdade, as auditorias do TCU não avaliaram o Distrito Federal.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 966, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.13.000.001232/2014-85 PR/AM. EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE BOLSAS. TUTORIA E COORDENAÇÃO. PAGAMENTO NORMALIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento de bolsa para tutores e coordenadores responsáveis pelos cursos técnicos à distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a regularização dos dados gerenciais e efetivação do pagamento das bolsas.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 968, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.18.000.000256/2015-11. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA – SISU. COTAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação da cidadã Darci Martins na qual relata que a Universidade Federal de Goiás – UFG não disponibilizou cotas para portadores de deficiência no vestibular realizado por meio do SISI, valendo-se da nota do ENEM.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a ausência de ilegalidade por parte da instituição de ensino. Isso porque a norma que regulamenta o SISU somente obriga as universidades a reservar vagas a pretos, pardos e indígenas.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 969, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.16.000.000757/2015-72. IDOSO. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MOROSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no processo judicial em se pleiteia a suspensão de descontos sob a rubrica “consignação débito com INSS”, no valor de R\$ 118,14, efetuado na pensão alimentícia incidente sobre benefício de aposentadoria especial e a restituição dos valores.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação de que a representante segue exitosa na ação judicial, inclusive em sede recursal, não restando configurada a alegada morosidade e qualquer ofensa ao artigo 71 do Estatuto do Idoso.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 970, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.23.002.000049/2012-34 PRM Santarém/PA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. EXCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à exclusão de 3 pessoas do programa Bolsa Família.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista o caráter individual da demanda, sem comprovação de desvirtuamento ou irregularidades do programa em si.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 971, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.16.000.000921/2015-41 PR/DF. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços ao SUS pelo Hospital das Forças Armadas – HFA, sem a devida cobertura contratual, tendo em vista a notícia de que exames de anatomia patológica do Hospital Materno-Infantil de Brasília – HMIB estariam sendo realizados pelo HFA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que o “apoio prestado pelo HFA à SES/DF (Hospital Materno Infantil de Brasília) foi objeto de solicitação, na modalidade de requisição administrativa, para atender situação emergencial”, não havendo irregularidade no caso apresentado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 972, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.19.000.000705/2013-22 PR/MA. SAÚDE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO. PACIENTE DEVIDAMENTE AMPARADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão – HUUFMA (Unidade Materno Infantil) por suposta recusa de internação do paciente Emanuel Costa Machado.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que: (a) o paciente recebeu o atendimento, inclusive com alta em 15/07/2013; (b) não foi constatado qualquer prejuízo à coletividade ou qualquer outra irregularidade por parte do HUUFMA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 973, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.16.000.000259/2014-49 PR/DF. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Sr. Aldo Soares Pires Filho visando a apurar supostas irregularidades no atendimento aos bolsistas inscritos no Programa Ciência sem Fronteiras, por meio do Edital nº 127/2013 – Realocados Portugal, como atraso no pagamento das mensalidades, etc.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que as informações prestadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES afastam qualquer irregularidade no referido programa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 974, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.13.000.000355/2014 -07 PR/AM. CONFLITO AGRÁRIO. EVENTUAL DISPUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto conflito de terras em torno de um lote no projeto de assentamento Monte Vicinal.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que: (a) o representante não mais reside no local; (b) o INCRA noticiou que está tomando as providências para regularizar o local.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 975, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.23.001.0002282011-09 PRM Marabá/PA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INCONFORMIDADE COM RESPOSTA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação do cidadão Antônio Reinaldo Pereira com o objetivo de apurar eventual responsabilidade pela demora na apreciação de procedimentos administrativos e falta de peritos no Instituto Nacional de Seguro Social em Parauapebas/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda, decorrente de inconformismo do representante com a resposta do órgão previdenciário no pedido de conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária em aposentadoria por invalidez acidentária, é de natureza individual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 976, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.23.002.000180/2014-63 PRM Santarém/PA. EDUCAÇÃO. NÃO EMISSÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para analisar representação do Sr. Márcio Gilvandro Moreira da Silva em face da Universidade Federal do Pará – UFPA em razão da não emissão de seu diploma de graduação do Curso de Nível Superior de Química.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando a informação prestada pelo representante de que havia recebido seu diploma.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 982, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Gurupi/TO 1.36.000.001123/2012-00. Arquivamento: 05/03/2015. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PROGRAMA DE CUNHO JORNALÍSTICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Gurupi/TO para apurar suposta infração às regras de classificação indicativa de espetáculos, pelo programa televisivo “Gurupi Urgente”, transmitido pela TV Bandeirantes.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Álvaro Lotufo Manzano, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o programa televisivo em comento tem o cunho jornalístico e informativo dos acontecimentos da região sul do Tocantins, tendo por primazia os relatos dos fatos ocorridos, não podendo, portanto, ter classificação indicativa, nem limitação de horário de exibição.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 983, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.004122/2014-99. Arquivamento: 09/06/2015. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IDA PARA VENEZUELA. DOUTRINAMENTO NA REVOLUÇÃO BOLIVARIANA. FATO NÃO CONFIRMADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade consistente na ida de crianças e adolescentes brasileiros à Venezuela, com o fim de transmitir conhecimentos relativos à Revolução Bolivariana para formar “Brigadas Populares de Comunicação”.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Ministério das Relações Exteriores informou que não tem conhecimento de fatos concretos envolvendo o deslocamento de jovens brasileiros à Venezuela para participar do supracitado doutrinação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 984, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.004210/2014-91. Arquivamento: 06/05/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS. SOLICITAÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEL. INTERESSE INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade consistente nas constantes ameaças sofridas pelo Sr. Genivaldo Camilo dos Santos e sua família, que foram contemplados com apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida, solicitando a mudança para outro imóvel.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos e a remessa de cópia à Defensoria Pública da União, sob o argumento de que a questão versa sobre direito individual patrimonial disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar na causa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 985, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.003097/2013-45. Arquivamento: 24/04/2015. ESTRANGEIRO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. MEDIDA MIGRATÓRIA. NÃO CABIMENTO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade consistente na manutenção precária, no Brasil, do estrangeiro Mohamed Shaheed, nacional de Trinidad e Tobago, que sofreu acidente vascular cerebral – AVC.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a aplicação de medida migratória neste caso fere o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que a permanência do referido estrangeiro em território nacional afigura-se como único meio para aquele receber o adequado tratamento médico e a assistência em ambiente domiciliar.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 986, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.002274/2015-87. Declínio: 31/08/2015. LICITAÇÃO E TERCEIRIZAÇÕES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades em licitação e em terceirizações dos serviços de agentes penitenciários naquele Estado.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois não há interesse da União em verificar eventuais irregularidades em licitação e em terceirizações feitas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 987, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000147/2015-11.
Arquivamento: 03/08/2015. AGRICULTORES. SEGURO SAFRA. NÃO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade decorrente do não pagamento do seguro safra de 2014 aos agricultores do Município de Santa Bárbara/BA.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Clayton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, conforme Lei nº 10.420/2002 e Portaria MDA nº 42/2012, não foi constatada perda igual ou superior a 50% na produção daquele município e, portanto, os agricultores não estão legalmente aptos a receber o pagamento do Garantia-Safra referente à safra de 2014/2015.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 988, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000128/2014-04.
Arquivamento: 24/07/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade no indeferimento de participação do casal Juciene dos Santos Santana e Wanderson Faustino da Silva Lima no Programa Minha Casa Minha Vida.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Clayton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que os representantes não foram selecionados em razão da renda ser superior ao limite máximo para a faixa I do referido programa, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar na defesa de interesse individual patrimonial disponível.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 989, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.001.000495/2014-20. Arquivamento: 14/08/2015. EDUCAÇÃO. ENEM. REALIZAÇÃO DE PROVA POR CANDIDATA. PROIBIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na proibição da Sra. Natália Vitória de Oliveira Bomfim em realizar prova do ENEM por não ter apresentado documento de identificação aceito como válido.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gabriel Pimenta Alves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representante não sofreu prejuízo pelo fato de realizar o exame como um teste de autoavaliação, sendo que o INEP informou que está aprimorando suas ações e procedimentos, visando à melhoria da prestação de seus serviços.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 990, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000074/2010-63.
Arquivamento: 22/07/2015. ASSENTAMENTO. EXCLUSÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS. EVASÃO DO LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para apurar suposta irregularidade consistente na exclusão de José Aparecido Costa e Darcy Araújo Silva da relação de beneficiários do projeto de assentamento implantado pelo INCRA na Fazenda Calumbys, em Capitão Enéas/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a exclusão dos representantes da lista de beneficiários ocorreu devido à evasão do assentamento, não possuindo o Ministério Público legitimidade para tutelar direito individual patrimonial disponível.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício MPF/PRR2/SB nº 2029/15, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Silvana Batini Cesar Góes.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CCPF nº 1.00.002.000048/2015-37, constituída pela PORTARIA CCPF Nº 62, de 07 de agosto de 2015, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 9, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e,

Considerando o disposto no art. 2º da PORTARIA 5ª CCR Nº 1, de 15 de abril de 2013, que dispõe acerca do preenchimento de vagas decorrentes da criação de um novo grupo de trabalho ou decorrentes de vacância em grupos existentes:

Torna pública a chamada de inscrição para preenchimento de 1 (uma) vaga para atuação no Grupo de Trabalho “ÓRGÃOS DE CONTROLE” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, instituído por meio da Portaria 5ª CCR nº 4, de 5 de fevereiro de 2015.

1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher 1 (uma) vaga para composição do Grupo de Trabalho “ÓRGÃOS DE CONTROLE”, instituído com a finalidade de apurar o sucateamento dos órgãos de controle (Controladoria-Geral da União - CGU, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE).

2. INSCRIÇÃO

As inscrições poderão ser realizadas até o dia 29 de setembro de 2015 e deverão ser feitas somente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR.

Para inscrever-se é necessário preencher o formulário anexo e encaminhá-lo ao e-mail: 5CCR@mpf.mp.br

3. CRITÉRIO DE SELEÇÃO

A escolha dos membros do Grupo de Trabalho obedecerá aos seguintes critérios, que serão aplicados sucessivamente:

I – Ter procedimento sob sua direção, ou haver proposto ação, na área de interesse do Grupo criado;

II – Atuar na área de competência da 5ª CCR;

III – Ter ingressado antes na carreira;

IV – Ter mais idade.

NICOLAO DINO NETO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 270, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nºs 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Rosane Cima Campiotto no Curso de Aperfeiçoamento "Investigação Criminal - Turma II", promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 22 a 24 de setembro de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República ROSANE CIMA CAMPIOTTO:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam em matéria criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria Jurídica.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes PRR3ª n.º 00013845/2015, PRR3ª n.º 00019879/2015 e PRR3ª 00019881/2015), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 26/06/2015, 10/09/2015 e 11/09/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); nº 051/2015, de 02/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/06/2015); nº 053/2015, de 08/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/06/2015); nº 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); nº 056/2015, de 17/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/06/2015); nº 059/2015, de 22/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); nº 063/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); nº 066/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015); nº 068/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015); nº 070/2015, de 22/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/07/2015) e nº 072/2015, de 28/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/07/2015), para oficial, provisoriamente, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zonas Eleitoral respectivamente indicada, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2015
353ª	GUAIANAZES	ALEXANDRE MAURO ALVES COELHO	DIA 30

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015); nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015); nº 071/2015, de 22/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/07/2015); nº 073/2015, de 28/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/07/2015); nº 074/2015, de 04/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/08/2015); nº 076/2015, de 12/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/08/2015); nº 078/2015, de 17/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/08/2015); nº 082/2015, de 24/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/08/2015); nº 075/2015, de 06/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2015); nº 077/2015, de 12/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/08/2015); nº 079/2015, de 17/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/08/2015); nº 083/2015, de 24/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/08/2015), nº 084/2015, de 31/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/08/2015) nº 085/2015, de 08/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/09/2015) e nº 088/2015, de 10/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/09/2015), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
423ª	CAMPINAS	FERNANDA ELIAS DE CARVALHO LUCCI	DIAS 17 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2015
217ª	MAUÁ	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIA 31

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015) e nº 075/2015, de 06/08/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JUNHO/2015
328ª	CAMPO LIMPO	FAUZI HASSAN CHOUKR	DIAS 29 E 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2015
423ª	CAMPINAS	MARCELA SCANAVINI BIANCHINI	DIAS 17 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2015
217ª	MAUÁ	MIRELLA DE CARVALHO BAUZYS MONTEIRO	DIA 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 92, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes PRR3ª nº 00019879/2015, PRR3ª nº 00019881/2015, PRR3ª nº 00019884/2015, PRR3ª nº 00019885/2015, PRR3ª nº 00019886/2015, PRR3ª nº 00019887/2015 e PRR3ª nº 00020019/2015), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 10/09/2015, 11/09/2015, 14/09/2015, 15/09/2015, 16/09/2015, 17/09/2015 e 18/09/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 086/2015, de 08/09/2015 e nº 089/2015, de 10/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/09/2015), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2015
043ª	CUNHA	JOSÉ BENEDITO MOREIRA	DIAS 16 A 30
087ª	PENÁPOLIS	GABRIEL MARSON JUNQUEIRA	DIAS 05 A 15
087ª	PENÁPOLIS	JOAO PAULO SERRA DANTAS	DIAS 16 E 17
112ª	SANTA BRANCA	JULIANA VELASQUE PELLACANI FIGUEIREDO	DIA 29
129ª	SÃO MANUEL	VIVIAN CORREA DE CASTRO	DIAS 21 A 25
133ª	SÃO SIMÃO	HERMES DUARTE MORAIS	DIAS 28 A 30
151ª	GUARARAPES	MARIA CRISTIANA LENOTTI NEIRA	DIAS 21 A 29
164ª	PAULO DE FARIA	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 30
188ª	LEME	GUILHERME GOTTARDELLO	DIAS 18 A 30
191ª	IBIÚNA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	DIAS 29 A 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2015
267ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	DIAS 11 A 13
272ª	SANTOS	MARISOL LOPES MOUTA CABRAL GARCIA	DIAS 11 A 18
311ª	PIRASSUNUNGA	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA	DIAS 14 E 15
311ª	PIRASSUNUNGA	BEATRIZ GRANÇO SIQUEIRA BARSOTTINI	DIAS 16 A 30
314ª	TREMembÉ	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	DIAS 18 A 30
327ª	NOSSA SENHORA DO Ó	FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE	DIAS 21 A 30
355ª	CERQUILHO	PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES	DIAS 01 A 02
405ª	JOSÉ BONIFÁCIO	JAIR ANTUNES DE SOUZA	DIAS 28 A 30

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP n.º 086/2015, de 08/09/2015 e nº 089/2015, de 10/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/09/2015), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2015
043ª	CUNHA	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 16 A 30
083ª	PALMITAL	CARLOS ANDRÉ MARIANI	DIA 04
112ª	SANTA BRANCA	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIA 29
263ª	SANTO ANDRÉ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	DIAS 10 E 11
327ª	NOSSA SENHORA DO Ó	ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS	DIAS 21 A 30
355ª	CERQUILHO	GABRIELLA LANZA PASSOS	DIAS 01 A 02

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP n.º 086/2015, de 08/09/2015 e nº 089/2015, de 10/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/09/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2015
055ª	ITÁPOLIS	DÉBORA BERTOLINI FERREIRA SIMONETTI	DIA 14
083ª	PALMITAL	PAULA BOND PEIXOTO	DIA 04
086ª	PEDERNEIRAS	MARY ANN GOMES NARDO	DIAS 10 E 11
111ª	SANTA ADÉLIA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES RIBEIRO	DIAS 08 A 11
135ª	SERTÃOZINHO	FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA	DIA 04
152ª	JALES	ANDERSON GEOVAM SCANDELA	DIA 04
154ª	PACAEMBU	ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA	DIA 08
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	HELIO PERDOMO JÚNIOR	DIA 14
204ª	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	DIA 11
210ª	BILAC	ALVARO ROBERTO RUAS TEIXEIRA	DIAS 24 E 25
233ª	ESTRELA D'OESTE	CLEITON LUIS DA SILVA	DIA 04
234ª	FARTURA	ISMAEL DE OLIVEIRA MOTA	DIA 14
238ª	MIRANTE DO PARANAPANEMA	CLAUDINEI DE MELO ALVES JÚNIOR	DIA 04
295ª	PERUÍBE	LORENA GENTIL CIAMPONE	DIA 09

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2015
296ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MARCELO SCIORILLI	DIA 04
314ª	TREMEMBÉ	CELESTIANY VILLAR DA SILVA	DIA 04
362ª	SUMARÉ	RICARDO GERHARDINGER SCHADE	DIA 04
363ª	MARACÁÍ	JULIANA BESCHORNER COELHO	DIA 04
374ª	RIO PEQUENO	CASSIANA LUCIA QUERCIO DE BARROS PEREIRA	DIAS 16 A 18

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Ementa: EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. CONSELHOS DE CLASSE NÃO REALIZADOS. 2013 E 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que o procedimento 1.13.000.000571/2015-25 tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a efetiva realização dos Conselhos de Classe Diagnóstico, Prognóstico e Final no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, previstos na Resolução nº 28 CONSUP/IFAM.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em **itálico**.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Promova-se o sobrestamento dos autos pelo período de 90 (noventa) dias. Quando esgotado, oficie-se ao IFAM para apresentar relatório das atividades realizadas nos Conselhos de Classe Diagnóstico, Prognóstico e Final das 4 (quatro) etapas do ano letivo de 2015 da instituição de ensino, carreando ao relatório todos os documentos necessários para a comprovação das alegações.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

EMENTA: Escolas. Crianças com necessidades especiais. Autismo. Deficiência mental. Fornecimento de atendimento adequado. Lei 7.853/1989.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que o procedimento 1.13.000.000571/2015-25 tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO o disposto na lei 7.853/1989 que dá concreção aos comandos constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção especial às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO os dados colhidos por conta da instrução do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000748/2015-93;

CONSIDERANDO ser necessário averiguar de forma mais detida os fatos tratados naquele procedimento bem como perquirir se, e de que forma, o Estado garante às crianças portadoras de deficiência o devido acesso à educação,

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar o oferecimento do ensino público regular e adequado às crianças com deficiência intelectual ou física nas escolas integrantes do sistema de ensino público situadas no município de Manaus/AM.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME:

a) O nome, a idade e a série de todos alunos das escolas municipais que possuem algum tipo de deficiência (física ou intelectual), bem como a escola em que estudam e o tipo de deficiência que possuem;

b) A forma como o Sistema de Educação Municipal trata as necessidades destes alunos (v.g.: plano de educação adaptado; adaptação das estruturas físicas das escolas; acompanhamento pedagógico);

c) Se as escolas municipais em que os alunos mencionados no item “a” retro contam com a adequada estrutura física e de profissionais para recebê-los;

6 – Oficie-se Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação do Amazonas para que, no prazo de 15 (quinze) dias INFORME:

a) O nome, a idade e a série de todos alunos das escolas estaduais que possuem algum tipo de deficiência (física ou intelectual), bem como a escola em que estudam e o tipo de deficiência que possuem;

b) A forma como o Sistema de Educação Estadual trata as necessidades destes alunos (v.g.: plano de educação adaptado; adaptação das estruturas físicas das escolas; acompanhamento pedagógico);

c) Se as escolas Estaduais em que os alunos mencionados no item “a” retro contam com a adequada estrutura física e de profissionais para recebê-los;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001338/2015-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o possível prática de desvio de recursos do FUNDEB pelo então Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro Mariolino Siqueira de Oliveira, relativo aos períodos de 2013 e 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – REQUISITI-SE com urgência da CGU a consulta ao módulo RPG do Banco do Brasil a confirmação dos TED's feitos pelo Representado da conta vinculada ao FUNDEB para a sua conta própria.

III – Com a vinda das informações, providenciar cautelar de produção antecipada de provas para obter a quebra de sigilo bancário do Representado, a fim de verificar se os recursos foram para sua conta bancária.

IV- ENCAMINHE-SE cópia dos autos à CGU, para fins de representação, no que tange ao FUNDEB 20/03/2014.

V- JUNTE-SE aos autos o expediente PR-AM nº 25222/2015, nº 19029/2015, nº 25938/2015 e nº 19365/2015, em razão da identidade de objetos.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001539/2015-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em sindicância realizada no âmbito do Colégio Militar de Manaus, que pode, eventualmente acarretar a expulsão dos alunos Douglas Pinto da Cruz, Léo Francys Monteiro de Souza, Marina Luisa Ferreira Arruda e Luiza Souza de Araújo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o Cmt e Diretor de Ensino do CMM Cel. Carlos Alberto Garcia para que preste informações acerca da representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 136, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001560/2015-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução de Convênio firmado com o Ministério da Educação, por meio do FNDE, referente ao Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), tendo como objeto as construções das Escolas Infantis Santo Antônio, Bairro de Fátima e Bairro São José, município de Eirunepé/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – officie-se o FNDE para que se manifesta acerca da representação e preste informações acerca da prestação de contas do Programa Pró-Infância no Município de Eirunepé/AM;

III- officie-se a Prefeitura Municipal de Eirunepé para que se manifesta acerca da representação e preste informações atualizadas sobre a construção das Escolas Infantis Santo Antônio, Bairro de Fátima e Bairro São José.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDACAO Nº 4, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000090/2015-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor do presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, especialmente quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional, em seu artigo 212, caput, institui que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000090/2015-63 cujo objeto visa a apurar a ausência da transmissão de informações ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação;

CONSIDERANDO a consulta realizada no site do FNDE, em que restou comprovada a não apresentação das informações, referentes ao ano de 2014, pelo município de Itagimirim/BA;

CONSIDERANDO a informação constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, a qual confirma a não transmissão do SIOPE, relativo ao ano de 2014, de modo a impossibilitar a transferência voluntária de valores ao município omissor;

CONSIDERANDO que o SIOPE é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à padronização de tratamento gerencial para aplicação de receita vinculada à manutenção e desenvolvimento de cada ente federado;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itagimirim/BA que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a inserção das informações relacionadas à Educação local em 2014, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Findo o prazo estipulado, o ente municipal deverá encaminhar o documento comprobatório da transmissão recomendada pelo órgão ministerial.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao interesse público.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000090/2015-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor do presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, especialmente quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional, em seu artigo 212, caput, institui que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000090/2015-63 cujo objeto visa a apurar a ausência da transmissão de informações ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação;

CONSIDERANDO a consulta realizada no site do FNDE, em que restou comprovada a não apresentação das informações, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, pelo município de Itabela/BA;

CONSIDERANDO a informação constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, a qual confirma a não transmissão do SIOPE, de modo a impossibilitar a transferência voluntária de valores ao município omissos;

CONSIDERANDO que o SIOPE é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à padronização de tratamento gerencial para aplicação de receita vinculada à manutenção e desenvolvimento de cada ente federado;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itabela/BA que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a inserção das informações relacionadas à Educação local nos anos de 2012, 2013 e 2014, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Findo o prazo estipulado, o ente municipal deverá encaminhar o documento comprobatório da transmissão recomendada pelo órgão ministerial.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a omissão na adoção da medida recomendada implica no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao interesse público.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000041/2015-82, instaurado para apurar irregularidades na execução do FIES, pelo Instituto Superior de Teologia Aplicada, que estaria cobrando valores para além do quanto financiado pelo Ministério da Educação, o que configuraria, em tese, cobrança abusiva por parte da referida IES;

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000041/2015-82, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 3ªCCR;

b) comunicação desta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

c) após os registros de praxe, voltem os autos em conclusão para análise da documentação apresentada pela IES às fls. 209-224.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 376, DE 19 DE MAIO DE 2015

Adita a PORTARIA IC Nº 142/2014, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 1.16.000.000810/2014-54 para apurar “supostos atos discriminatórios contra o Sr. Wary Kamaiurá Sabino, indígena da etnia Kamaiurá/Aweti do Alto Xingu, doutorando da Universidade de Brasília - Unb, praticados pelo servidor Felipe, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e pela supervisora da Polícia Federal na Unidade Na Hora de Taguatinga-DF, Kátia Aparecida Santi Ferri, em procedimento de solicitação de emissão de passaporte”;

Considerando a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Adito a PORTARIA IC Nº 142/2014, de 1º de abril de 2014, que passa a ter como objeto:

RESUMO: “POVOS INDÍGENAS. DISCRIMINAÇÃO. Possíveis dificuldades impostas aos indígenas para a expedição de documentos diversos, como certidão de nascimento, título eleitoral, CPF, quitação do serviço militar obrigatório, quitação eleitoral e carteira de identidade, além do passaporte”.

ENVOLVIDO: VÁRIOS

REPRESENTANTE: WARK KAMAIURÁ SABINO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
2. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar do último vencimento, pelo gabinete deste 1º Ofício de Segurança e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2569/2015, RESOLVE:

DESIGNAR ROGÉRIO PORTO PESTANA, portador do Título de Eleitor nº 7501214-30 exercer a função eleitoral na 54ª Zona, com sede no município de Cariacica, neste Estado, no período de 15/09/2015 a 29/09/2015 em razão de licença médica da titular.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO o teor do expediente epigrafado remetido pela Promotoria de Justiça de São Simão/GO, instruído com documentos dos autos extrajudiciais MPMGO 2015.00097616, apontando possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de servidor da Justiça Eleitoral, em razão de aparente desvio de finalidade de diárias recebidas da prefeitura local;

CONSIDERANDO que, conforme depoimento de Lúcio Marcos da Silva, servidor público do município de São Simão/GO, em 2014, durante as eleições, o servidor da Justiça Eleitoral Alessandro Mendes da Silva teria solicitado diárias à prefeitura, em favor de Lúcio Marcos da Silva, para que fosse pagas despesas ordinárias de interesse da Justiça Eleitoral, tais como lanches, almoço para atendimento de montagem de urnas, combustíveis para carros, reuniões com mesários etc.;

CONSIDERANDO que o expediente veio com cópias de ofícios e solicitações do juízo do Cartório Eleitoral de Paranaiguara/GO (responsável pelas eleições em São Simão/GO), para que a prefeitura providenciasse recursos materiais e financeiros para a realização do pleito;

CONSIDERANDO que, bem ponderados, os elementos informativos que instruíram o expediente do Ministério Público do Estado de Goiás, o que se tem de possível irregularidade, em tese, é a conduta do servidor da Justiça Eleitoral, Alessandro Mendes da Silva, que teria solicitado diárias à prefeitura de São Simão/GO, para o pagamento de despesas diversas relativas ao pleito eleitoral de 2014;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: Apurar suposto desvio de finalidade no pagamento de diárias, pelo Município de São Simão/GO, em favor de Lúcio Marcos da Silva, servidor público municipal cedido à Justiça Eleitoral, a partir de solicitação do servidor público federal Alessandro Mendes da Silva, chefe do cartório eleitoral local, durante as eleições de 2014.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como providência inicial:

(c.1) requirite-se da Prefeitura Municipal de São Simão/GO que informe (1) quais os critérios legais e/ou regulamentares utilizados pela Administração Municipal para a concessão de diárias aos servidores públicos municipais, juntado-se na resposta as cópias da legislação pertinente; (2) se existiu convênio ou qualquer expediente formalizado, em 2014, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Simão/GO auxiliasse os trabalhos a cargo da Justiça Eleitoral, com o fornecimento de recursos materiais e financeiros. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do IC, de todos os documentos que vieram do MPMGO e deste despacho;

(c.2) requirite-se do servidor público da Justiça Eleitoral (Cartório da 83ª Zona Eleitoral de Paranaiguara/GO), Alessandro Mendes da Silva, que se manifeste quanto às declarações e documentos juntados por Lúcio Marcos da Silva, em depoimento prestado à Promotoria de Justiça de São Simão/GO, em 16/03/2015. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do IC, de todos os documentos que vieram do MPMGO e deste despacho;

(c.3) informe-se à Promotoria de Justiça de São Simão/GO a instauração deste inquérito civil, instruindo o ofício com cópia da portaria do IC e deste despacho;

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 366, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos trazidos à baila na notícia de fato nº 1.18.000.001647/2015-53, por meio da qual restou comunicada a possível existência de irregularidades quando da realização de licitação pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara de Goiás-GO, na modalidade Carta Convite nº 019/2013, face à similitude com a Carta Convite nº 057/2013, realizada no âmbito do município de São Simão-GO, cuja execução se deu com a prática de diversas irregularidades que restaram adremente comprovadas em investigação realizada no âmbito da PRM-Rio Verde, valendo ressaltar que as empresas que participaram do certame licitatório de São Simão-GO foram as mesmas que participaram do certame de Santa Bárbara de Goiás-GO;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.18.000.001647/2015-53 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A/01-B), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) remeta-se, via e-mail, cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação;

c) oficie-se à Procuradoria da República em Rio Verde-GO, direcionando a correspondência ao procurador da República Otávio Balestra Neto, com cópia do Ofício nº 491/2015/MPF/RVD/GO/OBN, solicitando, com a maior brevidade possível, que encaminhe os documentos que instruíram a ação de improbidade administrativa cuja inicial acompanhou o Ofício nº 491/2015/MPF/RVD/GO/OBN, em especial aqueles que fundamentaram a alegação de superfaturamento quando da realização da Carta Convite nº 057/2013 pela Prefeitura Municipal de São Simão-GO.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Expediente PR-MA-00016230/2015, noticiando possíveis irregularidades nas Unidades de Terapia Intensiva do HU-UFMA, onde, supostamente, o quantitativo de profissionais de fisioterapia existente é insuficiente para atender a demanda do hospital, além de não haver a designação de um fisioterapeuta como responsável técnico oficial pela UTI's;

Resolve, em observância aos termos do artigo 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao suposto número insuficiente de profissionais de fisioterapia para atender à demanda rotineira nas Unidades de Terapia Intensiva do HUUFMA, bem assim averiguar a suposta ausência de designação oficial de responsável técnico fisioterapeuta nas UTI's do citado Hospital.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Por oportuno, como diligência inicial, expeça-se ofício ao Hospital Universitário da UFMA (HUUFMA), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 187, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MT ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/MT ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento preparatório nº 1.20.000.000509/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL para “fiscalizar alegação de desvio de função de servidores pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT”, nos exatos termos do determinado em despacho próprio.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 226, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Designa Membro para officiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, nos períodos de 21 a 25 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o mandato eletivo, no Legislativo, exige a fidelidade à agremiação que proporcionou ao mandatário o exercício da representação popular (Resolução TSE n. 22.610/2010);

CONSIDERANDO as informações obtidas no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 06.2015.00000071-4, instaurado na Promotoria Eleitoral com atribuição perante a 41ª Zona Eleitoral – Brasilândia/MS;

CONSIDERANDO que o PROS teve o seu registro deferido no TSE no dia 24.9.2013 e, com a filiação de João Freire Leite – Vereador de Santa Rita do Pardo/MS –, adquiriu representatividade na respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que João Freire Leite saiu, em 4.8.2015, do PROS;

CONSIDERANDO que cabe, subsidiariamente, ao Ministério Público Eleitoral, como defensor do regime democrático, ajuizar ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para averiguar eventual ofensa de João Freire Leite – Vereador de Santa Rita do Pardo/MS – à regra da fidelidade partidária.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e atuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

4) Expedição de ofício para a Corregedoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, a fim de informe se há filiado ao PROS eleito como vereador suplente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do ora subscritor, por meio do termo de declarações de fls. 03/04, o fato de potenciais fraudes em licitações realizadas pelo município de Paranhos, Secretaria da Educação, com recursos do FUNDEB, referentes a superfaturamentos na i) aquisição de kits de livros escolares, haja vista que, segundo a denúncia, o município pagou por unidade de livro o valor correspondente ao kit que deveria conter 10 (dez) livros cada (Processo n. 032/2015, Pregão n. 019/2015, fls. 05/23), e ii) na aquisição de kits de materiais escolares, tendo em vista que, segundo cotação feita pelos denunciantes em lojas do ramo, o município pagou até 3X (três vezes mais) por unidade de kit de material escolar (Processo n. 031/2015, Pregão n. 018/2015 SRP, fls. 25/42).

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a prática, em tese, de delitos contra a administração pública e consequente improbidade administrativa por parte do Prefeito do município de Paranhos e outros eventuais envolvidos, referentes à conduta de potenciais fraudes em licitações realizadas pelo município de Paranhos, Secretaria da Educação, com recursos do FUNDEB, referentes a superfaturamentos na i) aquisição de kits de livros escolares, haja vista que, segundo a denúncia, o município pagou por unidade de livro o valor correspondente ao kit que deveria conter 10

(dez) livros cada (Processo n. 032/2015, Pregão n. 019/2015, fls. 05/23), e ii) na aquisição de kits de materiais escolares, tendo em vista que, segundo cotação feita pelos denunciante em lojas do ramo, o município pagou até 3X (três vezes mais) por unidade de kit de material escolar (Processo n. 031/2015, Pregão n. 018/2015 SRP, fls. 25/42).

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, no que tange às diligências em prosseguimento, determino que, formalizada a instauração, torne imediatamente à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento da presente apuração.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a suposta irregularidade quanto a informações e documentos utilizados por Salvador Rodrigues Moreira, ex-prefeito do município de Serrania/MG para obtenção de verba federal por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF) para construção de PSF em imóvel não pertencente ao Município de Serrania, e da consecução de financiamento junto a CEF, para construção de creche, no mesmo município, na localidade denominada Vale dos Moreiras, em imóvel objeto de litígio.

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.013.000044/2015-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas por Salvador Rodrigues Moreira, ex-prefeito do município de Serrania/MG, consistente na utilização de indevida de verba federal.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo do ofício PRM/VGA/GAB nº 466/2015. Após, caso não sobrevenha resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de BIAS FORTES/MG (08).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de BOA ESPERANÇA/MG (09).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de BOM JARDIM DE MINAS/MG (10).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de BOM SUCESSO/MG (11).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

. 2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CAMPO BELO/MG (12).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

. 2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CANA VERDE/MG (13).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CANDEIAS/MG (14).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CARRANCAS/MG (15).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de COQUEIRAL/MG (16).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000018/2015-23, em Inquérito Civil, para apurar quais as medidas adotadas pelo DNIT para diminuição dos altos índices de acidente no trecho compreendido entre os KM-300 a KM-310 da BR-354.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda, que seja oficiado o DNIT, com cópia das f. 111-112, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi realizada a aferição, pelo IPEM/MG, dos equipamentos eletrônicos instalados nos km 306,900 e km 307,900 da BR-354/MG.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS/MG (17).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CORONEL XAVIER CHAVES/MG (18).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de CRISTAIS/MG (19).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de DESTERRO DE ENTRE RIOS/MG (20).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de DESTERRO DO MELO/MG (21).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de DORES DE CAMPOS/MG (22).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de ENTRE RIOS DE MINAS/MG (23).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de IBERTIOGA/MG (24).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de IBITURUNA/MG (25).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de IJACI/MG (26).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de INGAÍ/MG (27).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de ITUMIRIM/MG (28).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de ITUTINGA/MG (29).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de JECEABA/MG (30).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de LAGOA DOURADA/MG (31).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de LAVRAS/MG (32).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de LUMINÁRIAS/MG (33).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de MADRE DE DEUS DE MINAS/MG (34).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de MINDURI/MG (35).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de NAZARENO/MG (36).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Autos n. 1.22.002.000236/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.002.000236/2013-36, onde consta solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para apurar os motivos da demora na realização de cirurgia ortopédica de alta complexidade em paciente do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos n. 1.22.002.000236/2013-36;

II – a extração de cópia de f. 19-42, para autuação de novos autos com o intento de verificar a existência de planos de contingência para atendimentos de urgência e emergência de alta complexidade ortopédica a pacientes do Sistema Único de Saúde, tendo em vista a existência de prestador único neste município com referência macrorregional;

III - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros pertinentes, conclusos para análise.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO. TRATA-SE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA N. 15343 PROVENIENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.001.000355/2015-23, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 239, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando a alteração de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constante nos ofícios 204/2015/MP/PGJ, 205/2015/MP/PGJ e 206/2015-SUBPGJ-JI,

RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ORD	PROMOTOR (A) ELEITORAL	ZONA	SEDE / JURISDIÇÃO
1	1. Fábía Mussi de Oliveira Lima - foliveira@mppa.mp.br 1º/1 a 28/2 término biênio; 8 a 19/6; 14/9 a 1º/10. 2. Brenda Corrêa Lima Ayan - brendalima@mppa.mp.br 1º/3 - início biênio - a 7/6; 26/6 a 13/9; 2/10 a 31/12.	5ª	IGARAPÉ-AÇU Av. Magalhães Barata, 1880, CEP 68.725-000 (91) 3441-1981
2	1. Érica Almeida de Sousa - erica@mppa.mp.br 1/1 a 17/2 término biênio; 1º/4 a 12/7; 20 a 23/8; 27 a 30/8; 5 a 27/9. 2. Bruno Beckembauer Sanches Damasceno - brunosanches@mppa.mp.br início de biênio 13/7 a 21/7; 27/7 a 19/8; 24/8 a 26/8; 31/8 a 4/9; 28/9 a 31/12.	12ª	CAMETÁ R. Trilha da Juventude s/n – Centro - Cep 68.400-000 (91) 37811274
3	1. Érika Menezes de Oliveira - erikamenezes@mppa.mp.br 1º/1 a 1º/2; 14 a 17/2 término biênio. 2. Silvana Nascimento Vaz de Sousa - 2 a 13/2; início biênio 18/2 a 5/7. 3. Antonio Manoel Cardoso Dias - amdias@mppa.mp.br 6/7 (início complementar de biênio) a 7/9; 8/10 a 31/12. 4. Vanessa Herculano Ribeiro vanessaribeiro@mppa.mp.br 8/9 a 7/10.	18ª	ALTAMIRA Brasil Novo/ Vitória do Xingu- Av.Cel. José Porfírio, 2560 – Espianada do Xingu Cep 68.372-040 (93) 35930729/ 35151998
4	1. Harrison Henrique da Cunha Bezerra harrison@mppa.mp.br 1º/1 a 17/4 término biênio. 4/5 a 2/6; 3/8 a 15/9. 2. Bruna Rebeca Paiva de Moraes – brunarebeca@mppa.mp.br início biênio 26/4 a 3/5; 3/6 a 2/8; 16/9 a 31/12.	33ª	NOVA TIMBOTEUA Santarém Novo Av. Barão do Rio Branco s/n CEP 68.730-000 (91)3469-1142
5	1. João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior - jmacedo@mppa.mp.br - 1º/1 a 19/2; 2/3 a 4/4; 11/4 a 3/5; 3 a 30/6; 5/8 a 1º/9; 9/9 a 31/12. 2. Renata Fonseca de Campos- rfc campos@mppa.mo.br 5 a 10/4; 4/5 a 2/6. 3. Maria José Vieira de Carvalho Cunha mbernardo@mppa.mp.br 1º a 12/7. 4. Daliana Monique Souza Viana dalianaviana@mppa.mp.br 13/7 a 4/8; 2 a 8/9.	34ª	ITAITUBA Aveiro/ Trairão - Av. Brigadeiro Velooso, 436 - Boa Esperança Cep 68.181-030 (93) 3518-3099/ 2123
6	1. Viviane Lobato Sobral Franco - vivianesobral@mppa.mp.br 1º/1 a 8/7 – fim biênio. 2. Daniel Henrique Queiroz de Azevedo - daniel@mppa.mp.br início biênio 9/7 a 7/9; 8/10 a 31/12. 3. Antonio Lopes Maurício – antoniol@mppa.mp.br 8/9 a 7/10.	65ª	BARCARENA Av. Magalhães Barata s/n – Centro Cep 68.445-000 (91) 37531442/2907/1252
7	1. Francys Lucy Galhardo do Vale francys@mppa.mp.br cargo único 1º/1 a 5/7; 5/8 a 7/9; 8/10 a 31/12. 2. Louise Rejane Araújo Silva – louse@mppa.mp.br – 6/7 a 4/8.	67ª	SANTA MARIA DO PARÁ Av. Bernardo Sayão s/n – Centro Cep 68.738-000 (91) 34421176

	Ney Tapajós Ferreira Franco neyfranco@mppa.mp.br 8/9 a 7/10.		
8	1. Nadilson Portillho Gomes - ngomes@mppa.br 1º/1 a 12/4; 18/4 a 10/5. 2. Maria José Vieira de Carvalho Cunha mbernardo@mppa.mp.br 11 a 31/5. 3. Aline Janusa Teles Martins - atmartins@mppa.mp.br início biênio 1º/6 a 9/9; 26/9 a 31/12. 4. Erika Menezes de Oliveira erikamenezes@mppa.mp.br 10 a 25/9.	70ª	CAPITÃO POÇO Av.29 de Dezembro, 1746 (Ed. Fórum) CEP 68.650-000 (91) 3468-1356
9	1. Eduardo José Falesi do Nascimento - falesi@mppa.mp.br 1º/1 a 11/3 - término de biênio. 2. Crystina Michiko Taketa Morikawa - cmorikawa@mppa.mp.br início biênio 12/3 a 10/5; 10/6 a 31/8; 1º/10 a 31/12. 3. Hélio Rubens Pinho Pereira – helio@mppa.mp.br 13/5 a 9/6; 1º a 30/9.	75ª	PARAUAPEBAS Canaã dos Carajás R. B 440 - Cidade Nova Cep 68.515- 000 (94) 33461664
10	1. Raimundo Nonato Coimbra Brasil brasil@mppa.mp.br biênio 1º a 6/1; 8/3 a 22/6 2. Lílian Regina Furtado Braga - lilian@mppa.mp.br 7/1 a 10/2; 23/6 – início de titularidade complementar de biênio a 31/8; 16/9 a 31/12. 3. José Augusto Nogueira Sarmento sarmento@mppa.mp.br 12/2 a 7/3; 1º a 14/9.	83ª	SANTARÉM Mojú dos Campos Trav. 15 de Agosto, 120 – Centro Cep 68.005-300 (93) 35232675/ 2835; 3529-2488
11	1. Maria Cláudia Vitorino Gadelha mgadelha@mppa.mp.br 1/1 a 15/3; 15/4 a 27/4 término biênio. 2. Magdalena Torres Teixeira - magdalena@mppa.mp.br 16/3 a 14/4 início biênio 28/4 a 19/5; 25/5 a 4/8; 10 a 17/8; 1º/10 a 31/12. 3. Reginaldo Cesar Lima Álvares reginaldo@mppa.mp.br 20 a 24/5. 4. Arthur Diniz Ferreira de Melo arthurmelo@mppa.mp.br 18 /8 a 30/9.	84ª	DOM ELISEU Ulianópolis Rua Jequié, 312 – Esplanada Cep 68.633-000 (94) 33351520
12	1. Nayara Santos Negrão - nayanegrao@mppa.mp.br 13/7 a 27/8; 4/9 a 31/12/2015.	86ª	CURRALINHO Av. Floriano Peixoto s/n - Centro CEP 68.815-000(91) 3633-1502

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 350, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001351/2015-72 que tem por objeto representação formulada pelo Conselho Escolar da EEEM Rosa Carrera Loureiro Aquino, no Município de Santarém Novo, em desfavor de seus ex-dirigentes John Lenon Marques da Silva e Silvio Cesar Marques da Costa, relativamente a aplicação de recursos oriundos do FNDE para execução do PDDE Acessibilidade e PROEMI n exercício de 2013;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se Secretário de Estado de Educação do Estado do Pará informações sobre a prestação de contas objeto do presente IC.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

IC 1.23.000.002048/2011-63

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000250/2015-27

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de analisar material apreendido em investigação deflagrada pelo Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União e Polícia Federal, no mês de junho de 2015, em cidades do Sertão Paraibano, denominada de "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunicar-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 767, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 5490/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 626 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.016.000056/2014-74, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Apucarana.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 768, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2881/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 626 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RENITA CUNHA KRAVETZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.000521/2015-27, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

AUTOS Nº 1.25.014.000112/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Lei Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM Pato Branco/PR ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009";

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000144/2015-26 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade do prosseguimento de diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000131/2015-57 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade do prosseguimento de diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000172/2015-43 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade do prosseguimento de diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003690/2014-38 insere-se no rol de atribuições do Ministério

Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade do prosseguimento de diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003536/2014-66 insere-se no rol de atribuições do Ministério

Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade do prosseguimento de diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004074/2014-67. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por administradores do DNOCS, consubstanciado no desvio e venda de uma retroniveladora pertencente ao referido departamento.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.004074/2014-67 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por administradores do Departamento Nacional de Obras Contradas Secas – DNOCS, consubstanciado no desvio e venda de uma retroniveladora pertencente àquela autarquia federal.

2) Fica designado o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate a Corrupção da Procuradoria da República em Recife, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi distribuído ao 3º Ofício de Combate a Corrupção da Procuradoria da República em Recife os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001777/2015-14;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação que noticia suposto favorecimento dos PRFs NILSON SÁ PERREIRA SPENCER DE HOLANDA e HUGO SIMÕES DE SÁ, tendo em vista que apesar de terem sido constatadas nos autos do PAD nº 08.650.000.667/2011-91 condutas irregulares por parte destes, que ensejariam penalidade de demissão, foram apenas aplicadas penas de suspensão, que entretanto deixaram de ser cumpridas em virtude de prescrição (PRF Nilson), e em razão do servidor se encontrar aposentado (PFR Hugo).

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos art. 11 caput da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;
DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima descritos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao representante, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial que seja requisitado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal cópia integral dos autos do PAD nº 08.650.000.667/2011-91.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de indícios de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária por ocasião do julgamento das contas do gestor da Prefeitura de Toritama, relativas ao exercício de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PE, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.002.000117/2015-04, de que no exercício de 2012 o gestor do município de Toritama deixou recolher contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, conduta que pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), bem como o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) além de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de indícios de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária por ocasião do julgamento das contas do gestor da Prefeitura de Toritama relativas ao exercício de 2012.

Por conseguinte, determino que se providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Receita Federal, solicitando esclarecer, com relação à representação de f. 03:

a) se houve ação fiscal, lavratura de auto de infração e/ou representação fiscal para fins penais, em desfavor da Prefeitura de Toritama, relativamente ao exercício de 2012, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;

b) se houve constituição definitiva de crédito tributário e quando;

c) se houve parcelamento e se tal se deu no regime de retenção de parcelas do FPM;

d) qual o valor original da contribuição previdenciária não repassada – embora descontada – e/ou suprimida mediante omissão ou prestação de informações falsas e quanto foi acrescido a título de juros e mora em cada caso (prejuízo ao erário municipal);

2) No mesmo expediente, solicite-se à Receita Federal a remessa das GPS e GFIPs do município de Toritama, relativas ao exercício de 2012.

3) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao Prefeito de Toritama no exercício de 2012 Flávio de Souza Lima para, querendo, manifestar-se sobre a representação encaminhada por meio do expediente de f. 03, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Prefeitura de 2012, requisitando a remessa em meio digital da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS no exercício de 2012.

Designo a servidor Neivaldo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar possíveis irregularidades estruturais na Universidade Federal de Pernambuco Campus Acadêmico do Agreste.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO as notícias constantes da representação da estudante Mirthis Yammilit da Conceição, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.002.000131/2015-08, em resumo, uma funcionária da cozinha da cantina sofreu um acidente de trabalho, que o uso de gás na cantina é arriscado, que a rede elétrica do campus está com problemas de segurança, apresentando, inclusive, instalações irregulares, de que os extintores de incêndio estão vencidos e de que não existem carros para atendimento médico, colocando a comunidade acadêmica em risco;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, “com o objetivo de apurar possíveis falhas de estrutura no Campus do Agreste Universidade Federal de Pernambuco atinente ao uso de gás na cantina, à rede elétrica, aos extintores de incêndio e da ausência de estrutura para atendimento de emergência, colocando a comunidade acadêmica em risco”.

Por conseguinte, determino que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao Diretor do Campus Agreste da UFPE, Nélio Vieira de Melo, para que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia) no prazo de 15 dias;

3) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao corpo de bombeiros para que seja realizada vistoria no campus do Agreste da UFPE relativo ao cumprimento de regras de segurança no uso do gás de cozinha nas cantinas da instituição, de verificação da validade dos extintores, da verificação do cumprimento de regras de segurança das instalações elétricas e demais questões pertinentes à segurança da comunidade acadêmica;

4) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao MPT e DRT para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores.

5) Elabore-se minuta de ofício solicitando vistoria das dependências do Campus Agreste pela Prefeitura de Caruaru.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001081/2015-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando as irregularidades noticiadas no PP nº 1.26.000.001081/2015-98;

Considerando que as condutas em apreço podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.492/1992;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001081/2015-98 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhado do procedimento administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que constava como objeto do Procedimento Preparatório;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 - CSMPF);

4) A expedição de ofício à Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal, para que informe se houve prestação de contas e/ou tomada de contas especial referente ao contrato de repasse nº 0258040-23, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Aliança/PE, e, em caso de resposta positiva, encaminhe cópia integral dos procedimentos, de preferência em meio digital.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000042/2015-19, apurar teor de representação noticiando a interrupção da distribuição da vacina contra Tuberculose, vacina BCG, nos postos de saúde do Município de Itaperuna, envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 81, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000042/2015-19, em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PROMOVER O RESTABELECIMENTO REGULAR DA DISTRIBUIÇÃO DA VACINA CONTRA TUBERCULOSE, VACINA BCG, NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000011/2015-10, que apura possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios de contratação das empresas Medeiros Edificações LTDA e Kairos Empreendimentos LTDA (Carta Convite 024/2010), referentes à reforma da unidade de saúde do Sítio Permissão, no Município de Janduís/RN.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de TAPEJARA/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de CARAZINHO/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de FONTOURA XAVIER/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de NONOAI/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de RONDA ALTA/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de SOLEDADE/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de FREDERICO WESTPHALEN/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de SEBERI/RS, sob atribuição da PRM – Passo Fundo/RS, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

FREDI ÉVERTON WAGNER

Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PLANALTO/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de SARANDI/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de BARROS CASSAL/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de ESPUMOSO/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de LAGOA VERMELHA/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Não-Me-Toque/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PALMEIRA DAS MISSÕES/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de PASSO FUNDO/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.80/90, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, previu, em seu art. 6º, incs. I, “d”, e VI, dentre as ações insertas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma, estabeleceu, em seu art. 19-M, como uma das vertentes da assistência terapêutica integral, a dispensação de medicamentos, segundo diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado, avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da patologia;

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.782/99, autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição, importação e comercialização de medicamentos, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, aí incluídos os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Sede Ministerial, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000815/2014-59, externando a preocupação de usuária do Sistema Único de Saúde – SUS com a suposta ineficácia do medicamento “mesilato de imatinibe”, a ela fornecido pela rede pública para tratamento de câncer, especialmente diante de escândalos desvelando relações promíscuas entre alguns políticos e laboratórios privados;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre as suspeitas aventadas pela Representante, a ANVISA pontuou que não havia encontrado, em seus registros, notificações de suspeitas de inefetividade envolvendo o fármaco “mesilato de imatinibe” do laboratório mencionado na Representação;

CONSIDERANDO que, na mesma missiva, a autarquia federal também solicitou, para possibilitar o início das investigações sobre o caso, informações adicionais sobre o local de aquisição/fornecimento do medicamento, cópia da embalagem, CNPJ do fabricante e data de fabricação;

CONSIDERANDO que uma investigação preliminar da ANVISA, a partir do seu amplo banco de dados, alimentado com informações amealhadas em todo o território nacional, afigura-se imprescindível para que se dê prosseguimento à devida análise e adequado deslinde da celeuma posta;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000815/2014-59, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, tendo por objeto “apurar suposta ineficácia do medicamento ‘mesilato de imatinibe’, fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS à paciente do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a expedição de ofícios:

(5.1) à SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SUCOM/ANVISA, com cópia das embalagens do fármaco acondicionado no envelope de fl. 24, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se existem, em seu banco de dados, registros de reclamações contra a eficácia do medicamento “mesilato de imatinibe”, em especial aquele produzido pelo laboratório indicado nas embalagens anexas, pertencente aos lotes nº 14021273 (fabricado em 02/2014, com validade até 02/2016) e nº 14075201 (fabricado em 07/2014, com validade até 07/2016), fornecidos à paciente pela rede pública de saúde, através do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM;

(5.2) ao HOSPITAL UNIVERSTÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, com cópia das embalagens do fármaco acondicionado no envelope de fl. 24, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui registros de reclamações de algum(uns) de seus pacientes em tratamento oncológico ou de médicos integrantes de seu quadro funcional contra a eficácia do medicamento “mesilato de imatinibe”, em especial aquele produzido pelo laboratório indicado nas embalagens anexas, pertencente aos lotes nº 14021273 (fabricado em 02/2014, com validade até 02/2016) e nº 14075201 (fabricado em 07/2014, com validade até 07/2016), fornecidos pela rede pública de saúde, através do próprio nosocômio.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 342, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002471/2015-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002460/2015-93, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Tavares o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Tavares o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tavares encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 343, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002470/2015-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002470/2015-29, instaurada a fim de Recomendar ao Município de São José do Sul o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Sul o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São José do Sul encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002469/2015-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002469/2015-02, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Minas do Leão o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Minas do Leão o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Minas do Leão encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 345, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002468/2015-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.002458/2015-50, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Triunfo o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Triunfo encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 347, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002466/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.002466/2015-61, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Pareci Novo o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Pareci Novo o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pareci Novo encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 348, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002465/2015-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.002465/2015-16, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Mostardas o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Mostardas o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;
- b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
- c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Mostardas encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 350, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002463/2015-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002463/2015-27, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Glorinha o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Glorinha o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;
- b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
- c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Glorinha encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 351, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002462/2015-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002457/2015-70, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Dom Feliciano o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Dom Feliciano o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Dom Feliciano encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 355, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002460/2015-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002457/2015-70, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Paverama o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Arambaré o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arambaré encaminhando Recomendação para que forneça certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, etc.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 18/2015/PGR/5ªCCR/MPF, divulgando o Projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência, cuja apuração do cumprimento da legislação junto aos municípios do país está a cargo de cada Procuradoria da República, DETERMINO:

I. Instaura-se Inquérito Civil para apuração dos fatos em relação aos Municípios de Marau/RS, Tapejara/RS, Carazinho/RS, Fontoura Xavier/RS, Nonoai/RS, Ronda Alta/RS, Soledade/RS, Frederico Westphalen/RS e Seberi/RS, da área de atribuição desta Procuradoria da República em Passo Fundo/RS, cuja população é superior a 10.000 habitantes, observando que os demais na mesma condição serão objeto de apuração no 1º Ofício desta PRM;

II. Cumpra-se.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001065/2014-17;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Possíveis irregularidades na concessão de diárias e prática de nepotismo pelos gestores do SESC e SENAC/RR”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000614/2015-17, instaurada a partir de representação formulada por representante da Comunidade Indígena Alto Arraia, Município de Bonfim/RR, relatando possível comportamento inadequado e ofensivo por parte da atual secretária de educação, sra. Selma Mulinari;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO que, nesse sentido, a instauração prévia de procedimento preparatório não é imprescindível, eis que destina-se a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto que não estejam suficientemente comprovados na representação inicial (art. 2º, §4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.000614/2015-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: 6ª CCR. Comportamentos inadequados e ofensivos por parte da atual secretária de educação, sra. Selma Mulinari.

Por conseguinte, considerando que os fatos narrados tratam de assunto afeto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, proceda-se à modificação de atuação do presente NF. Após, retornem os autos conclusos para análise.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR/SC nº 185, de 10 de abril de 2015, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2015, página 46.

Art. 2º Determinar o retorno dos autos nº 5002280-91.2012.404.7208 ao 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, em razão da exoneração do Procurador da República Pedro Paulo Reinaldin.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o expediente oriundo do ICMBio – APA da Baleia Franca, que encaminha Auto de Infração lavrado em desfavor de Ponta do Gi Empreendimentos Imobiliários, tendo como objeto o “Loteamento Praia do Sol”, situado em Laguna-SC;

que os fatos objeto desta representação estão judicializados, autos nº 5000105-66.2013.4.04.7216, em que discute-se além dos autos de infração aplicados pelo ICMBio, outros dois de autoria da FATMA ao empreendimento denominado “Loteamento Praia do Sol”, atuando o MPF como custos legis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. DANO. VEGETAÇÃO NATIVA. LOTEAMENTO PRAIA DO SOL. LAGUNA/SC. ORIGEM: ICMBIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 035322-B”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) elabore-se informação sobre a situação atual do processo nº 5000105-66.2013.4.04.7216.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a Notícia de Fato nº: 1.33.007.000179/2015-23, autuada para apurar extração de recursos minerais – Areia, na Barra do Camacho, Jaguaruna/SC, consoante representação oriunda da Ong Rasgamar;

a pendência de resposta ao Ofício nº: 800/2015-GAB2;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). DUNAS. BARRA DO CAMACHO. LAGUNA-SC. ORIGEM: ONG RASGAMAR”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa, bem como a anotação do objeto indicado;
- d) a reiteração do ofício acima mencionado.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a Notícia de Fato nº: 1.33.007.000184/2015-36, autuada para apurar invasões de áreas de preservação permanente, notadamente, no Loteamento Figueirinha, Município de Jaguaruna/SC;

o final do prazo da Notícia de Fato, com pendência de resposta ao Ofícios nº: 803/2015-GAB2, dirigido ao IPHAN e ao Município de Garopaba/SC.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA. INVASÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGAS. LOTEAMENTO FIGUEIRINHA E ADJACÊNCIAS. JAGUARUNA-SC. APA DA BALEIA FRANCA. ORIGEM: ANÔNIMA”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a- publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b- a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c- a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa, bem como a anotação do objeto indicado;
- d- reiteração do ofício mencionado.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o Procedimento Administrativo nº: 1.33.007.000011/2015-18, autuado para apurar invasão de áreas de preservação permanente, na Localidade de Santa Marta, Município de Laguna/SC;

o final do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório, com pendências de diligências;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. DUNAS. PRAIA GRANDE. CANTO DA LAGOA. OFÍCIO 019/2014. ONG RASGAMAR. LAGUNA/SC”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a- publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b- a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c- a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa, bem como a anotação do objeto indicado;
- d- solicite-se vistoria ambiental ao ICMBio, para a qualificação ambiental da área.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a Notícia de Fato nº: 1.33.007.000115/2015-22, autuada para apurar invasões de áreas de preservação permanente no Morro da Silveira, Município de Garopaba/SC;

o final do prazo da Notícia de Fato, com pendência de resposta ao Ofício nº: 855/2015-GAB2, dirigido à FATMA.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. DANO AMBIENTAL. MORRO DA SILVEIRA. CANTO SUL. GAROPABA-SC. DESMATAMENTO 0,42 HA. FLORESTA NATIVA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. FRANCISCO ANGELO MOTTIN. ORIGEM: AI Nº 038119-A - ICMBio. ””, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a- publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b- a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c- a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa, bem como a anotação do objeto indicado;
- d- reiteração do ofício mencionado.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a resposta ao OF/PRMT/Nº565/2015-GAB2 pelo IPHAN de Laguna/SC, que atestou a existência de incentivo fiscal variável em relação a isenção parcial ou total do imposto predial dos imóveis tombados no Município de Laguna, bem como alegou que muitos destes imóveis encontram-se em estado de conservação ruim, declarando ainda que não são atribuições do Instituto prestar informações acerca dos imóveis no Centro Histórico sem habite-se, sem alvará de funcionamento, sem matrículas, sem construção averbada, entre outros (fls. 10/12);

o exaurimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000108/2015-21, autuada para apurar supostas irregularidades/omissões perpetradas pelo IPHAN do Município de Laguna no que diz respeito ao desempenho de suas atividades institucionais e a necessidade de continuidade das diligências instrutórias;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. EMISSÃO DE PARECERES SUPOSTAMENTE IRREGULARES PELO IPHAN – LAGUNA, PARA ISENÇÃO DE IPTU. ORIGEM: MPSC – COMARCA DE LAGUNA, OFÍCIO Nº 0308/2015/01PJ/LGN. LAGUNA”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;
- d) o encaminhamento de cópia dos autos ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, para averiguar suposta improbidade administrativa dos servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN de Laguna/SC;
- e) a expedição de Ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN de Laguna/SC, para que encaminhe cópia dos documentos referentes às fiscalizações/autuações dos últimos 2 (dois) anos dos imóveis tombados no Município;
- f) a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Laguna/SC, para que encaminhe cópia dos alvarás de construção/reforma dos imóveis tombados no Município, emitidos nos últimos 2 (dois) anos, juntamente com a documentação integrante dos imóveis localizados no Centro Histórico de Laguna.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a Notícia de Fato nº: 1.33.007.000156/2015-19, autuada para apurar extração irregular de recursos minerais (saibro), pela empresa SETEP, no Município de São Martinho/SC;

a conclusão da Notícia de Fato, estando demonstrados os danos ambientais e a falta de recuperação específica, consoante Relatório de Vistoria nº: 1612015 - Fatma;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. SETEP CONSTRUÇÕES LTDA. SÃO MARTINHO/SC. ORIGEM: PRSC - 0002305/2015”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a- publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b- a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c- a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa, bem como a anotação do objeto indicado;
- d- encaminhe-se à Assessoria.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. GESTÃO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO DE PACIENTES. SALA DE MEDICAÇÃO E CONSULTÓRIOS MÉDICOS. NECESSIDADE DE ISOLAMENTO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SAÚDE. HOSPITAL POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – HU/UFSC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando os termos da representação anônima, a qual informa a eventual ocorrência de internação de pacientes em sala de medicação e consultórios médicos do HU/UFSC, bem ainda sobre pacientes que deveriam permanecer em isolamento e que estariam sendo tratados juntamente com pacientes com baixa imunidade;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a eventual ocorrência de internação de pacientes em sala de medicação e consultórios médicos, bem ainda da ausência de critérios para o necessário isolamento de pacientes com condições especiais de saúde, no Hospital Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina – HU/UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - acoste-se os documentos que instruem a presente;
 - comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;
 - após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000059/2014-95

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR/MPF e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;
- que o procedimento foi instaurado para apurar eventuais atos de improbidades administrativas por parte de servidores do INSS;
- que ainda há diligências pendentes imprescindíveis para o deslinde dos autos;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000015/2015-71, determinando:

- a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);
- a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- que seja aguardado o decurso de prazo para resposta ao ofício ministerial copiado à fl. 160. Se decorrido in albis o prazo fixado, determino, desde já, seja reiterado;
- Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.34.035.000010/2014-18, INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades em novo projeto de assentamento criado pelo INCRA na Micro Bacia do Córrego Perdizes, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação ao Egrégio Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC – da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 3º da Portaria PGR/MPF nº 653 de 30 de outubro de 2012 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações sobre a situação atual do novo projeto de assentamento na Micro Bacia do Córrego Perdizes, no município de Colômbia/SP.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da notícia de fato nº 1.34.035.000094/2015-71, INQUÉRITO CIVIL, visando a propiciar a transparência na aplicação de recursos públicos, bem como o controle social, com o objetivo de evitar ou prevenir eventuais casos de beneficiários cadastrados que não atendam aos critérios de acesso à renda básica estabelecidos no Programa Bolsa Família, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Barretos, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação ao Egrégio Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC – da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 3º da Portaria PGR/MPF nº 653 de 30 de outubro de 2012 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) oficiem-se às Prefeituras Municipais de Barretos, Colina, Colômbia, Guará, Jaborandi e Miguelópolis, solicitando que cada uma delas, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) esclareça a maneira como ocorre, em âmbito municipal, a publicidade da lista contendo os nomes dos beneficiários do Programa Bolsa Família, informando se a divulgação é feita por meio de afixação das mencionadas listas em locais públicos e de fácil acesso ou por meio de página eletrônica/portal oficial (internet);

b) encaminhe os documentos comprobatórios das respostas apresentadas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Guarulhos – SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, inciso I, artigo 8º e, artigo 9º, bem como nas Resoluções nº 77/2004, artigo 2º e 127/2012, artigo 4º, inciso VI – CSMPF, e na Resolução nº 13/2006 – CNMP, artigo 3º, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, e a impossibilidade de pronta promoção da ação penal/arquivamento, bem como a inconveniência de medida voltada à requisição de inquérito policial;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito não se configura em ato penalmente típico;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.006564/2012-01 em Inquérito Civil, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa:

“CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – (IN)SUFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS NA DEAIN.”

() Decreto o sigilo do feito, a fim de resguardar informações pertinentes à investigação.

Proceda-se aos registros respectivos:

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Guarulhos – SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, inciso I, artigo 8º e, artigo 9º, bem como nas Resoluções nº 77/2004, artigo 2º e 127/2012, artigo 4º, inciso VI – CSMPF, e na Resolução nº 13/2006 – CNMP, artigo 3º, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, e a impossibilidade de pronta promoção da ação penal/arquivamento, bem como a inconveniência de medida voltada à requisição de inquérito policial;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito não se configura em ato penalmente típico;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.006.000293/2013-64 em Inquérito Civil, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa:

“APURAR OCORRÊNCIA DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA OU PREVARICAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DEIXARAM DE REALIZAR ESCOLTA DE PRESO PARA AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA FEDERAL.”

() Decreto o sigilo do feito, a fim de resguardar informações pertinentes à investigação.

Proceda-se aos registros respectivos:

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Guarulhos – SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, inciso I, artigo 8º e, artigo 9º, bem como nas Resoluções nº 77/2004, artigo 2º e 127/2012, artigo 4º, inciso VI – CSMPF, e na Resolução nº 13/2006 – CNMP, artigo 3º, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, e a impossibilidade de pronta promoção da ação penal/arquivamento, bem como a inconveniência de medida voltada à requisição de inquérito policial;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito não se configura em ato penalmente típico;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.007337/2012-46 em Inquérito Civil, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa:

“APURAÇÃO SOBRE DENÚNCIA DE PRECARIIDADE DOS DEPÓSITOS DA DEAIN - AMONTOADO DE BENS APREENDIDOS EM TRÊS DEPÓSITOS E SEM CORRELAÇÃO PRECISA A QUAL IPL, PROCESSO OU NOTITIA CRIMINIS PERTENCE.”

() Decreto o sigilo do feito, a fim de resguardar informações pertinentes à investigação.

Proceda-se aos registros respectivos:

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Guarulhos – SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, inciso I, artigo 8º e, artigo 9º, bem como nas Resoluções nº 77/2004, artigo 2º e 127/2012, artigo 4º, inciso VI – CSMPF, e na Resolução nº 13/2006 – CNMP, artigo 3º, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, e a impossibilidade de pronta promoção da ação penal/arquivamento, bem como a inconveniência de medida voltada à requisição de inquérito policial;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito não se configura em ato penalmente típico;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.006.000103/2011-47 em Inquérito Civil, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa:

“NOTÍCIA DE QUE AGENTE DA PRF ABORDOU CONDUTOR DE CAMINHÃO E, IDENTIFICANDO IRREGULARIDADES, SUPOSTAMENTE EXIGIU 10% DO VALOR DA MERCADORIA TRANSPORTADA (EM TORNO DE R\$ 400,00), CONFIGURANDO, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”

() Decreto do sigilo do feito, a fim de resguardar informações pertinentes à investigação.

Proceda-se aos registros respectivos:

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000281/2015-22

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a *vacatio legis* para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;”

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000281/2015-22, instaurado com o objetivo de apurar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Mauá/SP para o cumprimento integral das leis acima mencionadas;

CONSIDERANDO, por fim, que vistoria realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mauá demonstrou que muitas das determinações legais não estão sendo cumpridas;

DETERMINA:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000281/2015-22 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município Santo André ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO os Srs. NILTON CESAR MENDES e ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000282/2015-77

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;”

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2015-11, instaurado com o objetivo de apurar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Ribeirão Pires/SP para o cumprimento integral das leis acima mencionadas;

CONSIDERANDO, por fim, que vistoria realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires demonstrou que muitas das determinações legais não estão sendo cumpridas;

DETERMINA:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000282/2015-11 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Ribeirão Pires ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO os Srs. NILTON CESAR MENDES e ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2015-11

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;”

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2015-11, instaurado com o objetivo de apurar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Rio Grande da Serra/SP para o cumprimento integral das leis acima mencionadas;

CONSIDERANDO, por fim, que vistoria realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra demonstrou que muitas das determinações legais não estão sendo cumpridas;

DETERMINA:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2015-11 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Rio Grande da Serra ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO os Srs. NILTON CESAR MENDES e ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000323/2015-25

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000323/2015-25, aberto a partir de documentos encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria da República, com cópia de diversos processos administrativos instaurados por órgãos públicos diferentes em face das empresas Portal Mineradora Ltda., Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda. ME, Du Sol Comércio de Bebidas Ltda. EPP,

CONSIDERANDO que a representação contém cópia do inquérito policial nº 123/2010 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, instaurado para apurar eventual crime contra a organização do trabalho e contra a saúde pública; cópia do processo nº 46389.000513/2013-37 do Ministério do Trabalho e Emprego, referente a auto de infração lançado pela Gerência do Trabalho e Emprego de Santo André; cópia de documento encaminhado pelo Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra narrando acidente de trabalho com morte nas dependências da empresa Águas Pilar;

CONSIDERANDO, em especial, que consta dos autos cópia dos documentos de processo administrativo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM sugerindo que a empresa Portal Mineradora Ltda. estaria utilizando fontes não outorgadas pelo DNPM para envase de água mineral;

CONSIDERANDO ainda que o documento sugere que a empresa em questão faz uso de fontes de água mineral para atividades não autorizadas pelo DNPM, como fabricação de gelo e abastecimento de piscinas;

CONSIDERANDO que, se confirmados os fatos, haverá lesão a interesse público que justifica a atuação do Ministério Público Federal no âmbito judicial e extrajudicial;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível extração de água mineral por parte da empresa Portal Mineradora Ltda.;

2 - Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000323/2015-25 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. NILTON MENDES e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, g, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000064/2015-01, para promover a apuração de supostas irregularidades praticadas pela prefeita municipal de Nova Granada/SP, no provimento de cargos públicos municipais, em desrespeito à legislação aplicável.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 436, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Autos nº 1.34.001.001978/2015-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001978/2015-30 tem por objetivo tendo por objetivo fiscalizar o cumprimento das Portarias nºs 1.100/06 e 1.220/2007 do Ministério da Justiça no que tange à realização de apresentações artísticas por crianças e adolescentes e sua divulgação na mídia;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo fiscalizar o cumprimento das Portarias nºs 1.100/06 e 1.220/2007 do Ministério da Justiça no que tange à realização de apresentações artísticas por crianças e adolescentes e sua divulgação na mídia.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.001978/2015-30, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor – Nível II, e do servidor André Luís T. S. de Castro, Técnico do MPU, para fins de auxiliarem na instrução do presente IC;

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público. Autos nº 1.34.007.000043/2015-86. Encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios de Bastos, Flórida Paulista, Herculândia, Lucélia, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis e Tupã, todos no Estado de São Paulo, a fim de que os gestores municipais formalizem os pedidos de estruturação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e Serviço de Residência Terapêutica - SRT para acolhimento de pessoas com transtornos mentais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “e”, artigo 6º, VII, “c” e XX, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000043/2015-86 perante este 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, que tem como objeto “Acompanhar a efetiva implementação do processo de desinstitucionalização de doentes mentais, nos termos da Lei nº 10.216/01”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve início a partir da informação de que Hospital Psiquiátrico no município de Tupã/SP, qual seja, o Instituto de Psiquiatria de Tupã – IPT, após ter recebido baixa avaliação no Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares/Psiquiatria – PNASH, foi objeto de recomendação de adequação e, em face das providências exigidas, deliberou por se descredenciar da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o fechamento do IPT precipitou e demandou a tomada de ações céleres no sentido de serem delineadas alternativas de acolhimento para os egressos da Instituição, em especial para os pacientes-moradores que lá residem há anos ou décadas;

CONSIDERANDO que ainda não se encontra plenamente estruturada no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, o que demandou a urgente congregação dos Municípios, Estado e

União, com a participação do Ministério Público Federal, no sentido de dar rápido início à implementação da RAPS na região, nos termos da Portaria n.º 3.088/2011 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.216/2001 determinou o redirecionamento do modelo de assistência em Saúde Mental, preconizando absoluta prioridade ao modelo de tratamento ambulatorial ante o regime de internação, comando legal que ora se está a implementar na região da Alta Paulista;

CONSIDERANDO que componentes dos mais importantes deste novo modelo de assistência em Saúde Mental, dentro do modelo da RAPS, são a instalação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e dos Serviços de Residência Terapêutica - SRT, por meio dos quais pacientes moradores egressos de regime de internação em Hospitais Psiquiátricos têm resgatada sua dignidade, podendo residir, transitar e conviver em regime de liberdade, sob supervisão do serviço local de atenção à Saúde Mental;

CONSIDERANDO que, para a implantação e manutenção dos Centros de Atenção Psicossocial e dos Serviços de Residências Terapêuticas, o Governo Federal prevê incentivo financeiro aos Municípios para implantação e custeio mensal, nos termos das Portarias n.º 106/2000, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, todas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, em específico para a situação decorrente do fechamento do IPT em Tupã/SP e da urgência das medidas que necessitam ser tomadas, o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde Marília – DRS IX, sinalizou que irá disponibilizar recurso para implantação e custear temporariamente a manutenção das Residências Terapêuticas até que sobrevenha a liberação das verbas federais;

CONSIDERANDO que, em decorrência das conclusões alcançadas ao fim de diversas Reuniões de “Política Pública de Desinstitucionalização de pacientes moradores de Hospitais Psiquiátricos”, realizadas nos dias 16 e 18 de Junho e 15 de Julho/2015, em Tupã/SP, e 23 de Julho e 09 de Setembro/2015 em Marília/SP, com a presença de técnicos do DRS – IX, representantes dos gestores e técnicos municipais envolvidos e também representantes do Ministério da Saúde e da Coordenação de Saúde Mental da Secretaria de Estado, os Municípios de Bastos, Flórida Paulista, Herculândia, Lucélia, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis e Tupã comprometeram-se a assumir o encargo de estruturar Residências Terapêuticas em seus âmbitos territoriais para acolher, por ora, ao menos os egressos do IPT – Instituto de Psiquiatria de Tupã;

CONSIDERANDO que, não obstante o compromisso assumido, até o momento pendem providências administrativas de diversos destes Municípios no sentido de formalizar e protocolar, junto à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério da Saúde, os requerimentos postulando a implementação dos Centros de Atenção Psicossocial e do Serviço de Residências Terapêuticas;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n.º 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, diante das considerações acima aduzidas, RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios de Bastos, Flórida Paulista, Herculândia, Lucélia, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis e Tupã, todos no Estado de São Paulo, que sejam tomadas as seguintes providências:

I. Que seja iniciado e concluído no prazo assinalado, via sistema eletrônico SAIPS – Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde do Ministério da Saúde (<http://saips.saude.gov.br/>), o protocolo dos pedidos de implementação do Serviço de Residência Terapêutica e, se o caso do Município, do Centro de Atenção Psicossocial, conforme orientações técnicas de supervisão, apoio e esclarecimento a serem prestadas pelo Departamento Regional de Saúde de Marília/SP;

II. Que sejam formalizados e remetidos ao Departamento Regional de Saúde de Marília/SP ofícios físicos solicitando a liberação de verba de implantação e custeio para a implementação do Serviço de Residência Terapêutica e, se o caso do Município, solicitação de incentivo para implantação do Centro de Atenção Psicossocial, conforme modelo e especificações a serem fornecidos pela DRS-IX de Marília;

PRAZO: tendo em vista a urgência da situação, assinalo, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da presente Recomendação, para que os Municípios informem e comprovem o atendimento do quanto recomendado, remetendo cópias dos pedidos protocolados. Em caso de não atendimento, solicito que a negativa seja também formalmente comunicada, devidamente fundamentada, neste mesmo prazo.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de não atendimento. Se o Município já tiver adimplido o quanto recomendado, solicita-se que tal circunstância seja informada e enviados os documentos comprobatórios.

PUBLICIDADE: Determino que seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSMPPF.

Dê-se ciência à Egrégia PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do conteúdo desta Recomendação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.34.011.000288/2015-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de São Caetano do Sul- SP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 60 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

2) apresentação:

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

4) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 13, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.34.011.000281/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa norma que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Mauá - SP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 60 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

Valor do empenho;

Valor da liquidação;

Favorecido;

Valor do pagamento;

3) apresentação:

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

Indicação de telefone;

Indicação dos horários de funcionamento;

6) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não está recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001013/2015-10. Assunto: Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais relativos ao convênio n. 742091/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-se, que teve como objeto a implementação do projeto de festejos juninos de Frei Paulo/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001013/2015-10, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais relativos ao convênio n. 742091/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-se, que teve como objeto a implementação do projeto de festejos juninos de Frei Paulo/SE”.

2. Nomeação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência necessária à instrução do feito, determino, expedição de ofício à Controladoria Geral da União, em Sergipe (CGU/SE), requisitando-lhe todos os papéis de trabalho colhidos no Relatório de Fiscalização n. 201306167, de preferência por meio de mídia digital.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 177/2015
Divulgação: segunda-feira, 21 de setembro de 2015 - Publicação: terça-feira, 22 de setembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**